



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.902250/2012-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.098 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de julho de 2022
Recorrente PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 31/12/2010

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

PROVAS DE DIREITO CREDITÓRIO. OMISSÃO DO INTERESSADO. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A realização de diligência, no processo administrativo fiscal, não pode servir para suprir a omissão do interessado na apresentação de provas hábeis e idôneas do direito creditório que alega possuir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 14-98.908, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 148/153).

O Despacho Decisório (fl. 19) não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 21852.89307.220512.1.7.03-6808 (fls. 07 a 14), sob o fundamento de que não foi apurado saldo negativo de CSLL, no ano-calendário de 2010, consoante a DIPJ apresentada pelo contribuinte, razão pela qual não foi comprovado o direito creditório invocado na Dcomp.

O contribuinte foi, inclusive, intimado antes da emissão do Despacho Decisório a se manifestar sobre as inconsistências encontradas, contudo, restou silente.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta contribuição social a pagar. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 40.393,94
Valor da contribuição social a pagar na DIPJ: R\$ 14.132,93

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.

Na manifestação de inconformidade, afirmou que, em 31/01/2011, teria efetuado recolhimento indevido de estimativa de CSLL, no valor de R\$ 55.269,13, relativa ao mês de dezembro de 2010. Aduziu que apresentou, em 06/07/2012, DIPJ retificadora para o ano-calendário de 2010, na qual foi apurado saldo a recolher de CSLL no valor de R\$ 14.132,93. Conclui que, dadas estas premissas, há saldo a compensar no valor de R\$ 41.136,20, em valores originais. Ao final, pede o reconhecimento do direito creditório invocado na declaração de compensação.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal em 17.7.2020 (cópia de Aviso de Recebimento – AR, de fl. 157), apresentou dois Recursos Voluntários de idêntico teor, o primeiro em 3.4.2020 (fls. 160/166), e o segundo em 24.9.2020, assim manejado (fls. 169/175).

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Defendeu a tempestividade posto que a contagem do prazo de 30 dias para a interposição deste Recurso Voluntário permaneceu suspensa até o dia 31/08/2020, por força da Portaria 7.821, de 18 de março de 2020, na redação que lhe foi dada pela Portaria 18.176, de 30 de julho de 2020.

Assim, os prazos processuais administrativos voltaram a fluir a partir de 01/09/2020, pelo que a data limite para a interposição do presente Recurso Voluntário é o dia 30/09/2020, o que comprova a sua plena tempestividade.

DO DIREITO

DA ORIGEM DO CRÉDITO DO ERRO DE FATO E A NECESSIDADE DE RESPEITO À VERDADE MATERIAL

Asseverou ter recolhido, em 31/01/2011, o montante de R\$ 55.269,13 a título de CSLL, contudo, no momento de entrega da DIPJ retificadora do ano calendário de 2010, verificou que tal recolhimento foi à maior, visto que o montante devido apurado foi de R\$ 14.132,93.

Defendeu que não retificou a DCTF, mas, por se tratar de mero erro de fato no seu preenchimento e das declarações apresentadas, não há que se falar na inexistência de crédito decorrente de pagamento a maior de R\$ 41.136,20, sendo equivocada, portanto, o fundamento da r. decisão. Colaciona doutrina e julgados do CARF.

Segundo a Recorrente o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), em sede de recurso repetitivo, teria consolidado o entendimento no sentido de que o contribuinte tem o direito de retificar e ver retificada a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar redução do tributo devido.

Asseverou que deve prevalecer a verdade material dos fatos apta a confirmar o direito creditório de CSLL objeto do presente processo, em caso de dúvida na formação da convicção deste E. Conselho, deve o julgamento ser convertido em diligência para que a Recorrente seja intimada a apresentar outros elementos que eventualmente se entenda necessários para a formação do juízo de convencimento, o que se requer desde já, nos termos do art. 18, do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (“Regimento Interno do CARF”).

DA DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DCTF

Defendeu, conforme jurisprudência do E. CARF, que no caso de mero erro no preenchimento da declaração, deve prevalecer a verdade material dos fatos, não havendo que se falar em constituição definitiva dos créditos tributários indicados em DCTF.

Aduz que na linha do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2/2015 o fato de a Recorrente não ter procedido à retificação da DCTF não lhe retira o direito à comprovação do crédito.

Desse modo, conforme se verificaria do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2/2015 acima, a não retificação da DCTF pelo contribuinte não impede que o crédito informado em PER/DCOMP e ainda não decaído seja comprovado por outros meios, de modo que a Recorrente faz jus à restituição do valor indevidamente recolhido a título de CSLL no valor de R\$ 41.136,20 (valor sem atualização).

DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E JUNTADA DE DOCUMENTOS ADICIONAIS

Defendeu que, caso este E. CARF entenda pela necessidade de análise da escrituração da Recorrente por meio de um trabalho de análise fiscal, uma diligência poderá ser útil para confirmar a correção da apuração do direito creditório.

Nesse sentido, requer-se seja autorizada a realização de diligência e/ou a juntada de documentos complementares, caso este E. CARF entenda necessário para a comprovação do direito creditório.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1003-003.098 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10860.902250/2012-51

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA.

DA ADMISSIBILIDADE

Por oportuno, vale analisar a tempestividade do recurso em tela.

Dadas as medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19), a Secretaria da Receita Federal do Brasil suspendeu, por meio do artigo 6º da Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020¹, os prazos para a prática de atos processuais até o dia 31 de agosto de 2020 (na última atualização).

In casu, considerando que a Recorrente foi intimada do acórdão supracitado no dia 19 de março de 2020, o lapso temporal para interposição do recurso voluntário somente expirará no dia 1º de setembro de 2020, dia útil consecutivo ao término do interregno disposto no diploma normativo acima destacado.

Assim, o recurso voluntário é tempestivo, cabendo dele tomar conhecimento.

DO MÉRITO

Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

No caso em tela, já no curso da análise do direito creditório, as inconsistências detectadas foram objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo, concluindo o despacho decisório pela ausência de saldo negativo apurado:

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta contribuição social a pagar.

Assim, em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte no intuito de provar seu direito apresentou a DIPJ retificadora.

¹ Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 29 de maio de 2020.
Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 30 de junho de 2020.
Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 31 de agosto de 2020.

Vejamos que a informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas segundo jurisprudência pacificada neste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, não se presta para comprovação do crédito nela informado, inteligência da Súmula CARF nº 92:

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Destarte, a DIPJ retificadora, por si só, não comprova a existência do alegado crédito, devendo vir acompanhado de provas suficientes a demonstrar o erro promovido nas declarações originais.

Como visto, em sede de manifestação de inconformidade a ora Recorrente não carrou aos autos documento algum que pudesse comprovar o crédito pleiteado, cingindo-se a alegar que o valor correto estaria declarado na DIPJ retificadora. E só. Não trouxe qualquer livro ou documentação fiscal ou contábil a dar sustentação ao alegado, muito menos reportou qual erro cometido teria sido retificado.

Ou seja, mesmo que coubesse ao contribuinte retificar as suas declarações a qualquer tempo, necessário se faz comprovar os erros anteriormente cometidos, de forma que autorizassem as retificações pretendidas, portanto, a DIPJ retificadora deve vir acompanhada de provas suficientes a demonstrar o erro de preenchimento por parte do contribuinte.

Nessa toada, sem a necessária comprovação do suposto erro cometido, não há como acatar as alegações.

Vejamos que o acórdão do STJ trazido pela Recorrente como razões de defesa vai ao encontro do nosso julgado, posto que a revisão de ofício exige a comprovação do erro de fato (grifei),

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, § 1º, DO CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento **quando se comprove erro de fato** quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).
2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. (REsp nº 1.133.027-SP, julgado em 16/03/2011).

Já em relação à DCTF (que constitui confissão de dívida) a sua retificação após a ciência do despacho decisório não é suficiente, por si só, para a comprovação do crédito nela declarado, a teor da Súmula CARF nº 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Importante destacar que a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015², não impede que o direito creditório pleiteado no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios, quais sejam, documentação contábil e fiscal.

Portanto, quanto ao suposto crédito, a recorrente não se desincumbiu do ônus de prova-lo, seja por seus erros anteriores ao Despacho Decisório, seja pela sua inércia, seja pela ausência da apresentação de provas válidas da sua liquidez e certeza.

É cediço que a compensação é forma de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, e que, para a fruição de tal direito, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo seja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no caput do art. 170 do CTN, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

² Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e
- g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Nesse diapasão, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. É de se notar que o Recurso Voluntário embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ele atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

Nessa linha, como havia um descompasso entre a DIPJ e a DCTF, caberia ao Recorrente comprovar a veracidade da CSLL. No entanto, quer em sede de manifestação de inconformidade, quer agora em sede recursal, não houve tal comprovação, de modo que acatar as razões da Recorrente seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 do CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos.

Assim, como a empresa sustentou a sua argumentação sem trazer, aos autos, elementos probatórios consistentes, capazes de comprovar a existência do defendido crédito, resta a este julgador negar o seu pleito, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do pretenso saldo negativo.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Portanto, faltando aos autos a comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido e a compensação que dele se aproveita não pode ser homologada.

DA DILIGÊNCIA

Quanto à diligência requerida, a autoridade julgadora, na formação de sua livre convicção motivada é que avaliará a necessidade de eventual diligência ou perícia, indeferindo aquelas que forem consideradas desnecessárias. Deve-se levar em conta, ainda, que os pedidos de diligência e perícia não servem para suprir a deficiência no cumprimento do ônus da contribuinte de apresentar os elementos probatórios necessários para dar suporte à constituição do direito ao crédito pleiteado. Desta forma, afiguram-se desnecessários e devem ser indeferidos.

Repise-se: os pedidos de diligência ou perícia não devem suprir a inércia da parte em apresentar os elementos probatórios que possua. No caso sob exame, o pedido de diligência/perícia não supre o ônus da Recorrente de apresentar os elementos probatórios necessários – que são inerentes à escrita contábil e fiscal da própria contribuinte – para a comprovação do alegado erro material na DCTF. Trata-se, assim, de diligência é desnecessária e, portanto, indefiro o pleito.

Insta destacar que cabe a aplicação do seguinte enunciado sumular:

Súmula CARF nº 163: “O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

Rejeita-se, portanto, o pedido de diligência.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, mantem-se a decisão recorrida vez que as informações constantes na peça de defesa não podem ser confirmadas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciassem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Há se frisar que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e que o entendimento adotado está nos estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado.

Desse modo, por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar o pedido de diligência e no mérito negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria